



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o acesso a informações acerca da pandemia de covid-19 no Município de Juiz de Fora.**

**Projeto nº 61/2021, de autoria da Vereadora Tallia Sobral.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

**I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

**III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

**IV** - desenvolvimento do controle social da administração pública durante a pandemia de covid-19.

**Art. 2º** É dever da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora garantir o direito de acesso à informação dos dados referentes à pandemia de covid-19, no âmbito do município, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art 3º** Deverão ser publicadas diariamente as seguintes informações:

**I** - número diário de testes realizados, de resultados obtidos e, entre os resultados, a quantidade e a porcentagem de casos positivos, tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) quanto na rede privada;

**II** - número de leitos de enfermaria SUS destinados ao combate à covid-19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

**III** - número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI)SUS destinados ao combate à covid-19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



**IV** - número de leitos de enfermagem da rede privada destinados ao combate à covid-19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

**V** - número de leitos de UTI da rede privada destinados ao combate à covid-19, bem como a quantidade de leitos ocupados e a porcentagem de ocupação;

**VI** - número de pessoas na fila de espera aguardando a liberação de leito, quando a porcentagem de ocupação for superior a 80% (oitenta por cento);

**VII** - número total de vacinas recebidas, indicando a origem e a qual grupo prioritário são destinados, quando houver;

**VIII** - número de vacinas que foram recebidas vinculadas à segunda dose e quantas já foram aplicadas;

**IX** - número de vacinas no total, especificando quantas se tratam de primeira dose e quantas se tratam de segunda dose, bem como a qual grupo prioritário se destinaram;

**X** - número de vacinas que estão planejadas para aplicar no dia e quantas vacinas foram aplicadas no dia, especificando quantas tratam de primeira dose e quantas tratam de segunda dose, bem como a qual grupo prioritário se destinam, quando houver.

**XI** - discriminação das marcas da vacina e para quais grupos estão sendo destinadas;

**XII** - previsão de pessoas a serem vacinadas no dia e em cada grupo prioritário;

**XIII** - quantidade de perda técnica no total e no dia;

**XIV** - informar, na tabela de óbitos, se o falecido havia recebido alguma vacina contra a covid-19, discriminando quantas doses e a marca aplicada;

**XV** - quantidade de pessoas que saíram da UTI, discriminando se o motivo foi recuperação ou óbito;

**XVI** - quantidade de pessoas internadas em cada faixa etária, considerando faixa etária o intervalo de 10 (dez) anos;

**XVII** - quantidade de pessoas internadas no dia em UTI;

**XVIII** - tempo de permanência médio dos internados em UTI;

**XIX** - taxa de transmissão por pessoa (número efetivo de reprodução Rt).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA



**Art. 4º** Para cumprimento do disposto no art. 2º, os órgãos e entidades públicas municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatórias a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e a manutenção atualizada das informações disponíveis para acesso.

**Art. 5º** Caberá aos órgãos e entidades públicas municipais coletar diariamente dos laboratórios privados que realizam testes de covid-19, os dados relativos ao número diário de testes realizados, de resultados obtidos e, entre os resultados, o percentual de casos positivos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 2 junho de 2021.

**JURACI SCHEFFER**  
Presidente

**APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA**  
1º Secretário